



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.563, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Ofício nº S/13, de 2008, da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, que “encaminha ao Senado Federal documentos referentes a indícios de exploração ilegal de madeira nas terras indígenas daquele Estado”.

RELATOR: Senador **JOÃO COSTA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Ofício “S” nº 13, de 2008 (OFS 13/2008), matéria autuada a partir do envio ao Senado Federal, pelo Procurador-Geral do Estado de Rondônia, do Ofício nº 117/GAB/PGE/2008, na origem, com documentos que comprovariam indícios de extração ilegal de madeira em terras dos índios Suruís daquele Estado. A extração envolveria a conivência de servidores públicos do Ministério Público Federal, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e do Departamento de Polícia Federal (DPF).

Os agentes públicos teriam feito um acordo informal com as lideranças dos Suruís e prevaricado em relação ao cometimento de crimes ambientais associados à extração madeireira, diante da eventual necessidade econômica dos Suruís para saldar dívidas. Ao tomar ciência do suposto acordo, os índios Zorós, vizinhos dos Suruís, teriam também decidido extrair ilegalmente madeira de suas terras, exemplo seguido ainda pela comunidade Cinta Larga. O desmatamento perpetrado teria gerado impactos negativos ao próprio modo de vida dessas populações, assim como à integridade ambiental de seus territórios.

Além da extração ilegal de madeira, a documentação relata a ocorrência de um falso sequestro – por índios Cinta Larga, que habitam a Terra Indígena Roosevelt – de diversas pessoas, incluindo um funcionário do Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas (ONU) para Direitos Humanos e um Procurador da República. Haveria indícios de que, em vez de sequestradas, essas pessoas permaneceram entre os índios como convidadas.

A matéria foi objeto de dupla autuação no Senado Federal, em 8 de maio de 2008, e distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) – como processado em 1ª autuação – e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) – como processado em 2ª autuação. Há, portanto, dois processados para a mesma matéria. O presente relatório trata da 1ª autuação da matéria, que tramita na CAS.

A CMA, em 21 de setembro de 2011, aprovou o Relatório de autoria do Senador Pedro Taques, que passou a constituir Parecer da Comissão pela apresentação de dois requerimentos de informação para instrução da matéria, respectivamente ao Ministro da Justiça e à Ministra de Estado do Meio Ambiente. Os requerimentos solicitam dados acerca de eventuais procedimentos administrativos instaurados para apurar a conduta dos servidores do DPF, da Funai e do Ibama, listados na documentação que originou o OFS 13/2008.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a populações indígenas. No caso em análise, são graves os fatos denunciados, que giram em torno da exploração ilegal de madeira para benefício econômico das populações indígenas mencionadas, os Suruí, os Zorós e os Cinta Larga, no Estado de Rondônia.

De fato, em 3 de novembro de 2008, o Procurador-Geral do Estado de Rondônia encaminha documentação complementar (fls. 58-188) à comunicação inicial feita ao Senado Federal, com resultados de operações feitas pelo Batalhão de Polícia Ambiental da Polícia Militar no Estado de Rondônia e pela Secretaria

Estadual do Meio Ambiente, para “coibir a extração irregular de madeiras oriundas das Terras Indígenas (TI) Zoró, Suruí e Roosevelt”. A fiscalização ocorreu na região do Município de Espigão D'Oeste, com o objetivo de determinar a origem do estoque das madeiras instaladas nos distritos de Boa Vista do Pacaranã. Em nove dias de operação, vinte caminhões com madeiras retiradas ilegalmente dessas terras indígenas foram apreendidos. Além disso, apreenderam-se estoques em pátios de madeiras localizadas nas proximidades das TI. Somando o volume apreendido nos caminhões e nas madeiras, chega-se a quase 5.500 metros cúbicos de madeira em toras e serradas. O relatório da operação conclui que “quase toda a madeira explorada” é oriunda das TI das etnias Cinta Larga, Zoró e Suruí e lista diversas espécies de madeira de lei apreendidas, incluindo angelim, ipê e peroba.

Com base na Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal então vigente), art. 3º-A, a “exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência”, respeitadas as previsões contidas nos arts. 2º e 3º, que tratam das áreas de preservação permanente. Os documentos encaminhados ao Senado Federal apontam que a atividade ocorreu de modo predatório e em afronta às regras do Código Florestal então vigente, que permitia tal exploração respeitados os requisitos de manejo florestal sustentável para subsistência das populações indígenas.

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – resultado da reforma do antigo Código Florestal –, estabelece dispositivos semelhantes, no sentido de condicionar que a exploração madeireira por populações indígenas não tenha caráter comercial e seja executada por meio de manejo florestal sustentável, nos termos do art. 3º, parágrafo único e do art. 32, inciso III.

A Constituição da República, art. 231, § 1º, determina que as terras indígenas destinam-se permanentemente às suas atividades produtivas e são constituídas pelos territórios “imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e necessários à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”.

Portanto, a legislação ambiental e a Constituição da República estabelecem os parâmetros para a exploração madeireira em terras indígenas. Essa atividade deve basear-se em modelos sustentáveis, de modo a garantir a

integridade dos recursos naturais que possibilitam a manutenção dos seus modos de vida. A extração predatória dos recursos florestais pode ocasionar a degradação do solo e graves impactos ambientais, com o potencial de minar a base de sustentação da sobrevivência dessas populações.

Quanto à eventual conduta irregular dos servidores públicos listados na documentação que originou a presente matéria, a CMA é a comissão competente para fiscalização dos fatos, nos termos do art. 102-A, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. Nesse sentido, a CMA aprovou parecer que resultou em dois requerimentos de informações aos Ministros de Estado da Justiça e do Meio Ambiente, cujas respostas poderão ser disponibilizadas à CAS tão logo sejam encaminhadas ao Senado Federal. Em relação à conduta do membro do Ministério Público Federal, a CMA decidiu que o Procurador-Geral da República adotou as providências necessárias.

Contudo, com base nas determinações legais e constitucionais, é grave a situação denunciada em relação aos direitos das populações indígenas. Destacam-se os impactos negativos à integridade dos seus territórios e à sua sobrevivência, decorrentes dos significativos volumes de madeira extraídos. Além disso, importa investigar se perduram as eventuais causas – do ponto de vista das necessidades dessas populações – que as teriam conduzido à exploração madeireira à revelia da lei. Assim, o conhecimento da matéria pelo Procurador-Geral da República é fundamental, já que sob sua alçada encontra-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que se dedica à proteção de populações indígenas e de comunidades tradicionais.

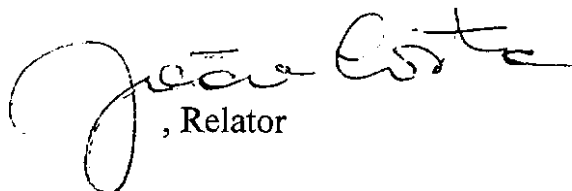
III – VOTO

Considerando o exposto, votamos para que esta Comissão:

- a) Tome conhecimento do feito;
- b) Remeta cópia integral destes autos ao Procurador-Geral da República, para conhecimento e providências que considerar necessárias;
- c) Remeta o processado ao arquivo.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2012.

Senador Waldemir Moka
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente em exercício, Presidente em exercício


, Relator

Comissão de Assuntos Sociais - CAS

OFÍCIO "S" Nº 13, de 2008

ASSINAM O PARECER, NA 45ª REUNIÃO, DE 05/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Waldemir Moka

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Renan Calheiros (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Pedro Simon (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Lobão Filho (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Eduardo Braga (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Roberto Requião (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Glória Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyrola Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
João Costa (PPL)	3. Antonio Russo (PR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA
GERAL DA MESA**
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

.....

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

Revogado pela Lei nº 12.651, de 2012. Institui o novo Código Florestal.

.....

~~— Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:~~

- ~~— a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura ————— mínima ————— será:~~
- ~~— 1 — de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;~~
- ~~— 2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens;~~
- ~~— 3 — de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) ————— metros.~~
- ~~— 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)~~
- ~~— 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)~~
- ~~— 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)~~
- ~~— 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, ————— de ————— 1986)~~
- ~~— b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;~~
- ~~— c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;~~

~~— d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;~~
~~— e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;~~
~~— f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;~~
~~— g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;~~
~~— h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.~~

~~— a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)~~

~~— 1— de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)~~

~~— 2— de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)~~

~~— 3— de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)~~

~~— 4— de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)~~

~~— 5— de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)~~

~~— b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;~~

~~— c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)~~

~~— d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;~~

~~— e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;~~

~~— f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;~~

~~— g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)~~

~~— h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)~~

~~— i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) — (Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989)~~

~~— Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)~~

~~— Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:~~

~~— a) a atenuar a erosão das terras;~~

~~— b) a fixar as dunas;~~

~~— c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;~~

~~— d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;~~

~~— e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;~~

~~— f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;~~

~~— g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;~~

~~— h) a assegurar condições de bem-estar público.~~

~~— § 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.~~

~~— § 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.~~

~~— Art. 3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001.)~~

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

.....

Art. 32. São isentos de PMFS:

- I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;
 - II - o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;
 - III - a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.
-

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Ofício em epígrafe, do Procurador-Geral do Estado de Rondônia, que relata indícios de extração ilegal de madeira nas terras indígenas, com a conivência de órgãos públicos, e de um falso sequestro.

Esses fatos foram objeto de reportagem da Revista *Veja* (edição nº 2.057, de 23 de abril de 2008) que relata crimes ambientais e o sequestro simulado.

O relato do Procurador-Geral do Estado de Rondônia, amparado em robusta documentação, indica que representantes do Ministério Público Federal, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e da Fundação Nacional do Índio teriam autorizado informalmente a extração ilegal de madeira em terras dos índios suruí. Essa autorização estaria fundamentada na impossibilidade de fiscalização adequada da atividade ilegal e na necessidade dos índios suruí de quitar dívidas.

Por essas razões, os agentes públicos teriam decidido fazer vista grossa aos crimes ambientais até que tivessem início projetos de sustentabilidade econômica em favor dos indígenas. Agentes do Departamento de Polícia Federal também teriam prevaricado na repressão a esses crimes.

Os índios zorós, vizinhos dos suruí, tomaram ciência desse acordo e decidiram promover a extração ilegal de madeira também em suas terras. A comunidade cinta larga teria seguido esse exemplo e chegou a requerer formalmente autorização para promover a extração ilegal, com o apoio de uma madeireira.

Contudo, alguns indígenas sentiram os efeitos deletérios do desmatamento e têm buscado impedir a continuidade dos crimes ambientais, bem como recuperar as áreas degradadas. As comunidades envolvidas na extração ilegal de madeira têm-se afastado da caça, da pesca e da agricultura, o que enfraquece seu modo de vida tradicional e sua cultura.

O segundo fato relatado, bastante nebuloso, seria o falso sequestro, por índios cinta larga, de um representante do Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas (ONU) para Direitos Humanos, do Procurador da República em Rondônia e de sua esposa, de um funcionário da Funai e de seu motorista, e, conforme alguns relatos, de uma quinta pessoa não identificada. Há fortes indícios de que essas pessoas não teriam sido realmente sequestradas, permanecendo entre os índios como convidadas, livre e espontaneamente.

A matéria foi distribuída à CAS e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

II – ANÁLISE

De posse das alegações do Procurador-Geral do Estado de Rondônia, temos agora de abrir oportunidade ao contraditório. Temos de levar em consideração também que os órgãos citados têm carências diversas, mas dão constantes exemplos de abnegação e de compromisso com a sua missão institucional.

Contudo, se forem verazes as acusações, haveria conivência de órgãos responsáveis indigenistas, ambientalistas, policiais e de fiscalização com crimes ambientais que têm alto potencial de lesar o patrimônio físico e cultural indígena.

Por cautela, o Senado Federal deve ponderar seriamente as acusações e investigar os fatos alegados. Dessa forma, cabe à CAS tomar ciência do Ofício “S” nº 13, de 2008, e instruir a matéria com manifestação de que os fatos relatados, se verdadeiros, constituem grave lesão à ordem pública e ao patrimônio físico e cultural dos índios suruí, zorós e cinta larga, para que a CMA, no cumprimento de seu papel de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, tome as providências necessárias à elucidação dos fatos e avalie o aspecto sob a perspectiva de defesa ambiental.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, **encaminhe-se** o Ofício “S” nº 13, de 2008, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para que aprecie a matéria à luz de suas competências regimentais e adote as providências cabíveis.

Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned between the titles 'Presidente' and 'Relator'.

, Relator

Publicado no DSF, em 11/12/2012.